



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 01178/23

Natureza: **Denúncia**

Origem: **Município de Patos**

Denunciante: **Josimar Nóbrega de Oliveira (Vereador)**

Denunciado: **Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito)**

Exercício: **2023**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO DE PATOS. DENÚNCIA. SUPOSTA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA EXERCER O CONTRADITÓRIO. MPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO, APESAR DE REGULARMENTE CITADO. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NÃO DISPONIBILIZADAS PELO ENTE MUNICIPAL. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA INVECTIVA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. JUNTADA DE DEFESA DE FORMA INTEMPESTIVA. AUDITORIA. PRONUNCIAMENTO SOLICITANDO OITIVA DO PARQUET ESPECIALIZADO SOBRE O PONTO. MPC. EM HARMONIA COM AS CONCLUSÕES ADVINDAS DA UNIDADE TÉCNICA. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL À APRESENTAÇÃO E JUNTADA DE DEFESA EXTEMPORÂNEAS. DEVOLUÇÃO DO ÁLBUM ELETRÔNICO À RELATORIA COM SUGESTÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA E DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO DEFENSIVO. RELATORIA. DESPACHO DETERMINANDO A ANÁLISE DA DEFESA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA. MPC. PARCIAL DISSONÂNCIA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA INVECTIVA. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÃO À GESTÃO NO CAMPO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA.

P A R E C E R 00593/24

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca de Denúncia, encetada pelo Sr. Josimar Nóbrega de Oliveira, vereador, em face do Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, noticiando suposta transgressão a normas de transparência pública, bem como negativa na prestação de informações de interesse público, relacionadas à gestão do Executivo ao longo dos exercícios financeiros de 2021 e 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Denúncia com anexos encartada às fls. 02/09.

Relatório inicial da DIAGM III, fls. 13/17, cuja conclusão foi a seguinte:

Ante o exposto, este Órgão Técnico, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, sugere a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, a se manifestar acerca do cerceamento ao acesso à informação solicitada pelo denunciante.

Citação eletrônica da autoridade responsável, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3125, de 27/02/2023, cf. Certidão encartada à fl. 21.

Prazo para defesa fluído *in albis*, vide Certidão do TRAMITA de fl. 23.

Retorno do caderno processual eletrônico ao Ministério Público Especializado em 04/05/2023, cuja manifestação tem o seguinte dispositivo:

EX POSITIS, alvitra esta Representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

- a) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;*
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a fim de que promova a regularização da transparência, viabilizando acesso desembaraçado a todas as informações de natureza contábil e fiscal relevantes pela internet, via portal eletrônico do Município, sob pena da aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento da determinação a ser baixada por esta Corte, retardo ou omissão injustificada de sua parte, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e;*
- c) COMUNICAÇÃO FORMAL à pessoa denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.*

Anexação EXTEMPORÂNEA de Defesa, fls. 35/44, em nome e favor do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito patoense, subscrita pelo advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, constituído regularmente por conduto da procuração anexada à fl. 34.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 48/52, sugerindo o retorno dos autos a esta procuradora para pronunciamento acerca da oportunidade e da possibilidade da recepção da petição, sob a forma de peça defensiva, e em situação contrária à prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

Cota ministerial concluindo, fls. 55/59:

Diante do exposto, tendo em vista a vedação regimental e operados os efeitos da preclusão temporal e material, esta representante do MP de Contas ratifica os termos da manifestação anterior de fls. 28/33, ao tempo em que alvitra ao DD Relator o desentranhamento do Documento TC 56255/23, podendo o interessado requerer ao Colegiado desta Corte de Contas, no momento de eventual sustentação oral, a anexação da documentação pretendida, nos termos da dicção do §3º, do art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que o Órgão Fracionado Julgador delibere sobre o pedido.

Despacho do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fls. 60/61, determinando a análise do Documento TC 56255/23 pelo Corpo Técnico, com o intuito de dirimir a lide.

Relatório técnico, fls. 62/65, sugerindo, ao final, o arquivamento da invectiva por perda superveniente de objeto.

Retorno do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 05/04/2024.

II - DA ANÁLISE

O histórico fático descrito no caderno processual noticia suposto descumprimento, por parte da gestão municipal patoense, do disposto na Lei 12.527/2011, na Lei Complementar 131/2009, bem como na Constituição Federal (artigo 37), no tocante à transparência pública.

Narra, ainda, o não fornecimento de documentação solicitada via Ofício nº 001/2023, dificultando o trabalho de fiscalização da Administração Pública pelo titular do Controle Externo local, um edil.

De acordo com levantamento empreendido pela Auditoria, a pessoa denunciante solicitou ao Executivo Municipal todos os balancetes com comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

de despesas em formato digital do período de 01/01/2021 até 31/12/2022, não tendo logrado êxito no pleito em questão.

Em consulta realizada em 08/02/2023 ao sítio eletrônico do Município de Patos, a Unidade de Instrução verificou que a referida informação não se encontrava à disposição dos cidadãos.

A ausência das reclamadas informações em portal oficial fere, *inter alia*, o princípio constitucional do acesso à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nesta senda de pensamento, o Ministério Público Especializado entende que a publicização, em portal eletrônico próprio, das informações e documentos de interesse público afetos às despesas públicas é o que assegura o direito fundamental de acesso à informação.

Determinado o exame da matéria, em 27/03/2024, o Corpo Técnico desta Corte verificou que toda a documentação solicitada originalmente pelo vereador se encontrava à sua disposição, no portal do Executivo Municipal de Patos, no endereço eletrônico disponível em: <
<https://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/views/page.php?url=Demonstrativos&urlorigem=http://patos.pb.gov.br>. >

A ação, como visto, foi posterior à denúncia ora em mira.

Por isso, apesar de mostrar-se procedente a denúncia à época atravessada, conforme o entendimento do Órgão Técnico, operou-se a perda superveniente do objeto mediante regularização da transparência e do desembaraço de todas as informações de natureza contábil e fiscal solicitadas, via portal eletrônico do Município, evidenciando-se que a situação irregular narrada nos autos não mais subsiste, razão por que se pugna pela cominação de multa pessoal em valor mínimo (art. 56, inc. II da LOTC/PB), mas não se enxerga hipótese de assinação de prazo para restauração da legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, alvitra esta procuradora de contas o(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** ao **Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado gestor no sentido da manutenção constante dos níveis de transparência ATIVA de documentos contábeis/fiscais, via portal eletrônico do Município, e;
4. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado).

João Pessoa(PB), 25 de abril de 2024.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

iks

Assinado em 25 de Abril de 2024



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR